



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016583-89.2014.815.2002

Origem : Capital - 4ª Vara Criminal
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Selimax da Silva Andrade (Adv. Paula Reis Andrade)
Apelada : Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. Tentativa de furto simples. Princípio da insignificância. Não cabimento. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Exacerbação. Inocorrência. Manutenção. Apelo. Desprovido.

I - Para o reconhecimento do princípio da bagatela não se leva em conta apenas o valor ou a importância do bem jurídico, mas, também, o desvalor social da ação, cabendo ao julgador, em cada caso concreto, avaliar a conveniência da aplicação do instituto.

II - A reiterada prática de pequenos furtos, ainda que não criminalmente registrados, constitui empecilho ao reconhecimento do princípio da insignificância.

III - Condenação mantida. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

SELIMAX DA SILVA ANDRADE foi denunciado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital, como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por haver tentado subtrair sete barras de chocolate do interior do Supermercado Bompreço, situado na Av. Epitácio Pessoa, no dia 22 de abril de 2014, por volta das 16h30min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0016583-89.2014.815.2002

Após a instrução, o douto Juiz processante prolatou a sentença de fls. 96/100, julgando procedente a denúncia e, assim, impondo ao réu a pena de 08 meses de detenção, no regime aberto, mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Não se conformando, a defesa apelou, alegando, em suma, que o valor ínfimo dos bens subtraídos, ou seja, sete chocolates avaliados, cada um, em R\$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos), totalizando, assim, R\$ 26,46 (vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), impõe a absolvição do réu, mediante o reconhecimento do princípio da insignificância, fls. 101/108.

Contrarrazões às fls. 110/116, protestando o agente ministerial de origem pela manutenção da sentença censurada.

Instada, opinou a douda Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, pelo parcial provimento do recurso, apenas para readequar a pena aplicada, fls. 128/135.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender a todos os pressupostos legais, admito o recurso.

Consta dos autos que o réu, no dia e hora reportados na denúncia, tentou subtrair sete barras de chocolate do Supermercado Bompreço, situado na Av. Epitácio Pessoa, não alcançando o desiderato porque os seguranças da loja terminaram por detê-lo na saída do estabelecimento.

Por isso, foi ele denunciado e, ao final, condenado pela tentativa de furto simples, razão do seu apelo em que busca a absolvição, fundamentada no princípio da insignificância.

A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, não sendo, aliás, motivo de irresignação do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0016583-89.2014.815.2002

A tese absolutória, baseada na ausência da tipicidade material, à luz do princípio da bagatela, não merece prosperar. É que, para o reconhecimento desse instituto não se leva em conta apenas o valor ou a importância do bem jurídico, mas, também, o desvalor social da ação, cabendo ao julgador, em cada caso concreto, avaliar a conveniência da benesse.

No caso dos autos, os bens subtraídos, de fato, são de pequena monta. São sete barras de chocolate cujo valor monetário passa muito pouco dos R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o que, a rigor, até justificaria o reconhecimento da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Todavia, segundo a orientação do STF, além do pequeno valor do bem subtraído, o princípio da insignificância exige à sua caracterização outros vetores como a ausência de periculosidade da ação e o mínimo grau de reprovabilidade da conduta.

Neste sentido:

“Para se caracterizar o princípio da insignificância, na aferição do relevo material da tipicidade penal, é necessária a presença de certos vetores, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 92.463, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.10.2007, DJU 31.10.2007).

No caso em desate, repito, o valor dos bens cuja subtração se pretendia é ínfimo. Mas, há informes de que essa teria sido a décima investida do réu contra o patrimônio do mesmo estabelecimento comercial, o que impede a aplicação do benefício almejado, diante do elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

Em outras palavras, aplicar o princípio da bagatela ao caso seria autorizar o acusado a continuar invadindo lojas e se apoderando de bens de pequeno valor monetário ao seu bel prazer, não sendo esse o sentido da benesse, reservada aos casos em que a relevância da ação é infinitamente inferior ao do seu resultado, não tendo repercussão na seara criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0016583-89.2014.815.2002

Inviável, portanto, o pleito absolutório.

Sobre a pena, que o emérito Procurador de Justiça, no parecer, entende deva ser reduzida, entendo que não é esse o caso, *data venia*.

É que, apesar de não ter o magistrado demonstrado adequadamente o grau de reprovabilidade do ato imputado, terminou por justificar o recrudescimento da pena-base em seis meses em razão da conduta social e personalidade do acusado, diante de sua propensão à prática de pequenos furtos patrimoniais.

Diante disso, mantenho intacta a sentença atacada, negando, em consequência, provimento ao apelo.

Oficie-se ao Juízo da Execução Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, com voto. Participaram os Exmos. Srs. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e João Benedito da Silva, revisor. Ausente o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 de março de 2016.


Des. Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -